



Ofício N.º 6250
Data: 18-08-2008

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DA MINISTRA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão Executiva da
Federação Nacional dos Médicos
Av. Almirante Reis, 113 - Piso 5 - sala 501
1159-033 Lisboa

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Processo 4856/07

Assunto: Anteprojecto de decreto-lei sobre autoridades de saúde e serviços de saúde pública

Encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Saúde de enviar a V. Exa. os anteprojectos dos diplomas identificados em epígrafe, que se juntam em anexo, para análise e emissão de parecer até ao próximo dia 8 de Setembro.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Filomena Parra da Silva)

ANTE-PROJECTO DE DECRETO-LEI

A evolução das condições ambientais planetárias, as alterações dos estilos de vida nas diferentes sociedades e culturas, a globalização ocorrida na produção de bens, prestação de serviços e domínio do conhecimento, o rápido e intenso fluxo de pessoas entre continentes e países, explicam, em grande parte, a modificação do perfil de saúde e doença verificado nas últimas décadas.

Estas modificações apontam a necessidade de robustecer a capacidade de actuação dos serviços de saúde pública, reforço com reflexos inerentes na sua organização e funcionamento, de modo a que a sua intervenção seja mais adaptada a responder aos desafios de uma realidade que deixou de conhecer fronteiras, mais eficiente no consumo de recursos que são sistematicamente escassos e norteada por critérios de qualidade que permitam satisfazer as necessidades de uma população que se tornou mais informada e exigente.

Também em Portugal, a experiência dos últimos anos demonstrou a premência de uma intervenção mais fundamentada em áreas essenciais à melhoria do nível de saúde da população, devendo, para tal, ser reforçadas, entre outras, as funções e as actividades de vigilância e investigação epidemiológica, de prevenção da doença, de protecção e promoção da saúde, bem como a avaliação do impacte dos programas na saúde da comunidade.

Na verdade, os desafios que se colocam à nova saúde pública impõem a existência de serviços modernos, racionalmente estruturados, com capacidade de diagnóstico e planeamento em saúde, capazes de apoiarem decisões, incluindo em situações de emergência.

Por outro lado, uma vez que os serviços de saúde pública interessam a todos os sectores e actores sociais, são, naturalmente, elementos catalisadores de parcerias e estratégias intersectoriais que asseguram participação colectiva no processo de promoção da saúde.

Como consequência natural destes corolários, são, agora, reestruturados os serviços de saúde pública, no âmbito dos quais também se integra e mantém o exercício do poder de autoridade de saúde, enquanto obrigação do Estado de intervir atempadamente na defesa da saúde pública.

No quadro desta reestruturação, distinguem-se quer no plano operacional quer de organização de serviços, dois níveis de actuação, designadamente regional e local.

A nível regional, funcionando como estrutura de vigilância e monitorização de saúde, numa perspectiva abrangente e detendo funções, igualmente, de vigilância epidemiológica, planeamento em saúde e definição de estratégias regionais e, ainda, de apoio técnico, articulando-se com todos os recursos de saúde pública da sua área de influência.

A nível local, funcionando, do mesmo modo, como estrutura de vigilância e monitorização de saúde da população, dispondo de organização flexível que permite aproximar os serviços, dos cidadãos e dos seus representantes, designadamente de órgãos autárquicos e da sociedade civil.

Neste âmbito, o presente diploma estabelece para os serviços de saúde pública um modelo de gestão por objectivos, dotando-os de autonomia organizacional, técnica e administrativa, com vista à optimização dos resultados do seu trabalho e, em última análise, contribuindo para a obtenção de ganhos em saúde da população portuguesa.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece a organização dos serviços e funções de natureza operativa de saúde pública, a nível regional e local.

Artigo 2.º

Definição de competências

1 — Os serviços de natureza operativa de saúde pública são serviços públicos criados em função da dimensão populacional residente da área respectiva de intervenção, com competência para:

- a) Identificar necessidades de saúde,
- b) Monitorizar o estado de saúde da população e seus determinantes,
- c) Promover a investigação e a vigilância epidemiológicas,
- d) Avaliar o impacto das várias intervenções em saúde
- e) Gerir programas e projectos nas áreas de defesa, protecção e promoção da saúde da população, no quadro do Plano Nacional de Saúde.

2 - Os profissionais que integram os serviços de natureza operativa de saúde pública podem, no âmbito territorial competente, executar actos materiais compreendidos no exercício de

competências atribuídas às autoridades de saúde, quando, por estas, esses actos lhes forem cometidos.

Artigo 3.º

Organização

- 1 — Os serviços de saúde pública são organizados em conformidade com a divisão regional e local do país.
- 2 — As funções operativas do serviço de saúde pública de área de intervenção regional são exercidas no Departamento de Saúde Pública e integra a estrutura orgânica de cada uma das Administrações Regionais de Saúde, IP.
- 3 — As funções operativas do serviço de saúde pública de âmbito local integram-se nas unidades de saúde pública dos agrupamentos de centros de saúde e das unidades locais de saúde, com as necessárias adaptações.

Artigo 4.º

Cooperação e dever de colaboração

- 1 — O desempenho das funções operativas dos serviços de saúde pública deve observar os seguintes princípios:
 - a) A nível regional, o Departamento de Saúde Pública respectivo deve coordenar a operacionalidade do sistema e circuitos de informação em saúde, bem como a necessária articulação com os outros departamentos e serviços da ARS;
 - b) A nível local, as Unidades de Saúde Pública devem garantir a funcionalidade do sistema e circuitos de informação, bem como a necessária articulação com as outras unidades funcionais dos Agrupamentos de Centros de saúde e dos hospitais de referência da sua área geodemográfica competente
 - c) partilhar e divulgar a informação e conhecimento com todas as instituições, públicas, privadas ou da área social, relevantes para a saúde da comunidade.

2 - As funções operativas de serviços de saúde pública acedem à informação armazenada nos sistemas integrados de informação em saúde, incluindo os hospitais na respectiva área de influência, em cumprimento pelas regras nacionais definidas para a segurança, protecção e confidencialidade dos dados pessoais e demais informação.

3 - As funções operativas de serviços de saúde pública garantem a necessária cooperação e articulação com instituições públicas relevantes para a saúde, designadamente órgãos municipais que prestam a colaboração necessária, bem como a definição, por cada área programática, qual a informação mínima a ser partilhada, tendo em vista o cumprimento das competências definidas no número 1 do artigo 2º

Artigo 5.º

Situações de risco para a saúde pública

1 - Em situações de risco para a saúde pública, ou de necessidade de vigilância epidemiológica, devem todas as instituições e profissionais de saúde, públicos ou privados, fornecer aos serviços operativos de saúde pública os dados e a informação em saúde que produzam ou detenham e que seja considerada por estes indispensável para o controlo de tais riscos.

2 - O não cumprimento do dever previsto no número anterior, é passível de sanção, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Serviços de âmbito regional

Artigo 6.º

Departamento de saúde pública

O director do departamento de saúde pública de cada Administração Regional de Saúde é, por inerência, o delegado de saúde regional, nomeado nos termos da legislação aplicável às autoridades de saúde.

Artigo 7.º

Organização e funcionamento

1 - Compete especificamente a cada departamento de saúde pública exercer as competências dispostas nas portarias que aprovam os estatutos da respectiva Administração Regional de Saúde, IP.

2 - A organização e funcionamento de cada Departamento de Saúde Pública constam de regulamento próprio, o qual se deve reger, no que respeita às funções operativas de serviços de saúde pública, pelos seguintes princípios:

- a) flexibilidade da estrutura organizacional privilegiando a diferenciação técnica dos recursos humanos nas áreas de intervenção previstas no n.º 1 e 2 do artigo 2.º;
- b) diferenciação das unidades integrantes, cuja desagregação se justifique, de forma a proporcionar uma resposta eficiente e de qualidade nas áreas de informação e planeamento em saúde, vigilância epidemiológica, quer de doenças transmissíveis quer crónicas, gestão de programas e projectos de intervenção em saúde pública, incluindo, obrigatoriamente, o programa nacional de vacinação;
- c) Em situações especiais, designadamente em situações que impliquem graves riscos para a saúde pública, poderão ser criadas equipas móveis para apoio ao nível local e intervenção no terreno

3 - O número de profissionais que integram o departamento de saúde pública deve ser ajustado à dimensão populacional da sua área de intervenção, e, na sua composição, integrar, nomeadamente, técnicos das seguintes áreas profissionais:

- a) médicos com especialização em saúde pública;
- b) enfermeiros, preferencialmente com diferenciação em saúde pública;
- c) engenheiros sanitários;

- d) psicólogos, de serviço social
- e) técnicos de saúde ambiental
- f) nutricionistas,
- g) higienistas orais,
- h) outros técnicos de informática, estatística, comunicação, que poderão ser partilhados entre serviços e sectores de outros níveis.

Artigo 8º

Director de departamento de saúde pública

Ao director do departamento de saúde pública cabe a responsabilidade por:

- a) Assegurar o funcionamento do serviço e o cumprimento dos objectivos programados, orientado por critérios de eficiência e qualidade técnica, com vista à sua melhoria contínua, promovendo a avaliação sistemática das actividades;
- b) elaborar o regulamento interno do DSP e submetê-lo à aprovação do conselho de administração da ARS;
- c) Elaborar a proposta do plano de acção e respectivo orçamento e submetê-lo a aprovação do conselho directivo, IP da ARS e assegurar a sua execução;
- d) Garantir o funcionamento operacional do sistema de informação, nos seus componentes de circuito interno, circuitos entre serviços de nível regional e local e circuitos de informação resultantes da articulação com as outras instituições relevantes para a saúde da região;
- e) Coordenar a actividade dos laboratórios de saúde pública existentes na respectiva área de influência.
- f) Promover uma articulação e cooperação eficientes com os demais serviços de saúde e outras entidades externas.

CAPÍTULO III

Serviços de âmbito Local

Artigo 9º

Unidade de Saúde Pública

- 1 - Em cada agrupamento de centros de saúde ou, com as necessárias adaptações, em cada unidade local de saúde, existe uma unidade de saúde pública que possui autonomia organizativa e técnica, a qual, sem prejuízo das funções genericamente atribuídas à unidade de saúde pública pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de Fevereiro deve:
- a) Dotar-se de uma estrutura organizacional flexível, permitindo a necessária adequação às especificidades geodemográficas e em que se privilegie a diferenciação técnica dos recursos nas áreas de diagnóstico e intervenção previstas.
 - b) Elaborar regulamento interno da unidade, contendo, nomeadamente, a missão, valores e visão, a estrutura orgânica e o funcionamento, o modelo de gestão do sistema de informação, áreas de actuação e níveis de responsabilização dos diferentes grupos de profissionais que integram a equipa, carta de qualidade e regras gerais para a formação contínua dos profissionais, e, propô-lo para aprovação do director executivo.
- 2 - Na constituição da equipa referida no n.º 3 do artigo 12º do Decreto-Lei 28/2008 de 22 de Fevereiro relativa aos agrupamentos de centros de saúde devem ser observados os seguintes *ratios*: 1 médico especialista em saúde pública por cada 20 000 habitantes; 1 enfermeiro por cada 30 000 habitantes, (preferencialmente com a diferenciação em saúde pública ou saúde comunitária) e 1 técnico de saúde ambiental por cada 15 000 habitantes.
- 3- Independentemente do disposto no número anterior, considerando as áreas funcionais a desenvolver, a equipa da USP é, no mínimo, constituída por 3 médicos de saúde pública, 2 enfermeiros preferencialmente com a diferenciação em saúde pública ou saúde comunitária, 4 técnicos de saúde ambiental e 2 assistentes administrativos.

Artigo 10.º

Órgãos autárquicos

1 - Com vista a implementar a disposição normativa prevista no nº6 do artigo 12º do Decreto-Lei 28/2008, de 22 de Fevereiro, é criada uma estrutura de âmbito municipal que visa promover a saúde comunitária.

2 - A estrutura prevista no número anterior é regulamentada por portaria conjunta dos membros do Governo que detêm a responsabilidade nas áreas da Administração Interna e da Saúde, a publicar no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 11.º

Coordenação da Unidade de Saúde Pública

O coordenador da unidade de saúde pública é, por inerência, o delegado de saúde, nomeado nos termos de legislação aplicável às autoridades de saúde..

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-lei 28/2008 de 22 de Fevereiro

São alterados os artigos 12º e 15º do Decreto-lei nº 28/2008 de 22 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 12.º

(.....)

1 -

2- Competem ainda a esta unidade:

a) elaborar proposta do plano de acção e respectivo orçamento e submetê-lo à aprovação do director do ACES, bem como assegurar a sua execução;

b) assegurar a comunicação e divulgação da informação relevante;

c) promover e apoiar programas de formação em saúde.

3 – anterior 2

4 – anterior 3

5 – anterior 4

6 – anterior nº 5

Artigo 15º

(...)

1 - ...

a)...

b)...

c)...

d) O coordenador da USP é designado de entre médicos da especialidade de saúde pública com experiência efectiva.

Artigo 13º

Alteração ao Decreto-Lei 222/2007 de 29 de Maio

É alterado o artigo 11º do Decreto-Lei nº 222/2007 de 29 de Maio, o qual passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 11º

(...)

Ao pessoal das ARS, I.P., é aplicável o regime jurídico do contrato individual de trabalho, salvo quando a respectiva nomeação se deva articular com a atribuição de competências com regime especial disposto na lei.

Artigo 14º

Disposição transitória

Até à constituição de cada unidade de saúde pública na respectiva área territorial correspondente ao ACES, mantém-se, a nível de cada município, a actual estrutura dos serviços de saúde pública.

Artigo 15º

Norma revogatória

- 1- É revogado o Decreto-Lei nº 286/99 de 27 de Julho.
- 2- São, igualmente, revogados todos os diplomas e disposições regulamentares que contrariem o disposto no presente Decreto-Lei.

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

A Ministra da Saúde

ANTE-PROJECTO DE DECRETO-LEI

No âmbito dos princípios consagrados na Base XIX da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, foi publicado o Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro, que visou estabelecer as regras de nomeação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.

A experiência adquirida durante a vigência do referido diploma, bem como as recentes alterações legislativas que modificaram a organização e o funcionamento dos serviços de saúde, nomeadamente o novo estatuto jurídico das Administrações Regionais de Saúde, I.P., a progressiva extinção das Sub-regiões de Saúde por via da criação dos Agrupamentos de Centros de Saúde, impõem a oportunidade de proceder à revogação do Decreto-Lei n.º 336/93 de 29 de Setembro.

Por outro lado, a evolução das preocupações no âmbito da Saúde Pública, obriga a adaptar o exercício do poder de autoridade de saúde, com vista ao reforço dos meios de controlo efectivo dos factores de risco, dotando-o de maior funcionalidade.

Nesta conformidade, o presente diploma destina-se a actualizar as condições do exercício do poder de autoridade de saúde, a funcionar em rede integrada de informação, incorporando novos conceitos de saúde pública preconizados pela Organização Mundial de Saúde e pela Comissão da União Europeia.

As autoridades de saúde encontram-se localizadas nos serviços de saúde pública, que lhes prestam todo o apoio necessário ao exercício das suas funções.

A estruturação de autoridades de saúde corresponde a áreas geográficas e administrativas a

nível nacional, regional e municipal, contemplando-se a possibilidade das entidades, que exercem aquele poder, alargarem o seu âmbito geográfico de competências de acordo com a nova figura dos Agrupamentos de Centros de Saúde do Serviço Nacional de Saúde..

Procede-se à criação de um órgão consultivo e de apoio da Autoridade Nacional de Saúde, designado Conselho de Autoridades de Saúde.

Introduz-se, a protecção jurídica a todas as entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, de forma a salvaguardar uma eficaz intervenção centrada na protecção da saúde pública, nos termos da legislação em vigor.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios, bem como as organizações sindicais e representativas dos trabalhadores das entidades afectadas pela presente reorganização de serviços.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela base XIX da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece as regras de nomeação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde.

Artigo 2.º

Definição

1 - Para efeitos do presente diploma entende-se por autoridade de saúde, a entidade à qual compete a decisão de intervenção do Estado na defesa da saúde pública, na prevenção da doença e na promoção e protecção da saúde, bem como no controlo dos factores de risco e das situações susceptíveis de causarem ou acentuarem prejuízos graves à saúde dos cidadãos ou dos aglomerados populacionais.

2 - A autoridade de saúde detém os poderes necessários ao exercício das competências referidas no número anterior, bem como os poderes relativos à vigilância sanitária das fronteiras e inerente cooperação internacional.

Artigo 3.º

Autoridades de saúde

1 - As autoridades de saúde correspondem a áreas geográficas e administrativas de nível nacional, regional e municipal, conforme a Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) em vigor, funcionando em sistema de rede integrada de informação.

2 - As autoridades de saúde dependem hierarquicamente do membro do Governo responsável pela área da saúde, através do director-geral da saúde.

3 - A autoridade de saúde de âmbito nacional é o Director-geral da saúde.

4 - As autoridades de saúde de âmbito regional são denominadas delegados de saúde regionais e delegados de saúde regionais adjuntos.

5 - As autoridades de saúde de âmbito municipal são denominadas delegados de saúde e delegados de saúde adjuntos.

Artigo 4.º

Nomeação

1 - Os delegados de saúde regionais e os delegados de saúde regionais adjuntos são nomeados, em comissão de serviço, por despacho do membro do Governo responsável

- pela área da saúde, sob proposta do conselho directivo da administração regional de saúde territorialmente competente e parecer favorável do director-geral da saúde.
- 2 - Os delegados de saúde regionais e os delegados de saúde regionais adjuntos são nomeados de entre médicos da carreira médica de saúde pública com o grau de consultor.
 - 3 - Os delegados de saúde e os delegados de saúde adjuntos são nomeados pelo director-geral da saúde sob proposta do conselho directivo da administração regional de saúde territorialmente competente e parecer favorável do Delegado de saúde regional, ouvido o director executivo do agrupamento de centros de saúde a que estes fiquem affectos.
 - 4 - A nomeação dos delegados de saúde prevista no número anterior é efectuada entre médicos da carreira médica de saúde pública.
 - 5 - A nomeação de delegados de saúde adjuntos referida no número três, é efectuada de entre médicos da carreira médica de saúde pública ou, não sendo possível, e a titulo transitório, de entre médicos de outras carreiras.
 - 6 - As nomeações referidas nos números anteriores são efectuadas pelo período de três anos, renovável.
 - 7 - O conselho directivo de cada administração regional de saúde territorialmente competente deve propor a renovação da comissão de serviço referida no n.º 1 do presente artigo, no prazo de 90 dias antes do seu termo.
 - 8 - O exercício das funções em regime de gestão corrente, no caso de não renovação nos termos do número anterior, não pode exceder o prazo de 90 dias.

Artigo 5.º

Competência

- 1 - As autoridades de saúde garantem a intervenção oportuna e discricionária do Estado em situações de grave risco para a saúde pública, competendo-lhes, ainda, a vigilância das

decisões dos órgãos e serviços operativos do Estado em matéria de saúde pública, podendo interromper e suspender as acções que considerem prejudiciais à saúde dos cidadãos ou dos aglomerados populacionais envolvidos.

2 - Às autoridades de saúde compete, em especial, de acordo com o nível hierárquico e com a área geográfica e administrativa de responsabilidade:

- a) Vigiar o nível sanitário dos aglomerados populacionais, dos serviços, estabelecimentos e locais de utilização pública e determinar as medidas correctivas necessárias à defesa da saúde pública;
- b) Ordenar a suspensão de actividade ou o encerramento dos serviços, estabelecimentos e locais referidos na alínea anterior, quando funcionem em condições de grave risco para a saúde pública;
- c) Desencadear, de acordo com a Constituição e a lei, o internamento ou a prestação compulsiva de cuidados de saúde a indivíduos em situação de prejudicarem a saúde pública;
- d) Exercer a vigilância sanitária das fronteiras;
- e) Proceder à requisição de serviços, estabelecimentos e profissionais de saúde em caso de epidemias graves e outras situações semelhantes.

3 - Quando ocorram situações de catástrofe ou de outra grave emergência em saúde pública, o membro do Governo responsável pela área da saúde, através da Autoridade de Saúde Nacional, toma as medidas necessárias de excepção que forem indispensáveis, coordenando a actuação dos serviços centrais do Ministério com as instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 6.º

Autoridade de saúde nacional

1 - Enquanto autoridade de saúde nacional, compete ao director-geral de saúde:

- a) Supervisionar a actividade das autoridades de saúde;

- b) Coordenar o funcionamento global da rede de autoridades de saúde;
 - c) Exercer a Coordenação Nacional de Vigilância epidemiológica, nos termos de legislação própria;
 - d) Exercer em situações de grave emergência em saúde pública, designadamente em casos de epidemias graves, mediante simples declaração pública do Membro do Governo responsável pela área da Saúde, as competências de requisição de serviços, estabelecimentos e profissionais de saúde;
 - e) Propor ao Membro do Governo responsável pela área da Saúde, a elaboração de regulamentos com a finalidade de aplicação das normas do Programa Nacional de Contingência para as Epidemias, em situações de emergência em Saúde Pública;
 - f) Propor ao membro do Governo responsável pela área da saúde, a composição do Conselho Nacional de Emergência em Saúde Pública, bem como o regulamento do seu funcionamento, nos termos estipulados em diploma próprio.
- 2 - O director-geral da saúde enquanto autoridade de saúde nacional é substituído nos seus impedimentos por um subdirector-geral por ele designado, com competências na área da saúde pública, ou por um delegado regional de saúde expressamente por ele designado para o efeito.

Artigo 7.º

Autoridades de saúde de âmbito regional

- 1 - A autoridade de saúde de âmbito regional, também designada por delegado de saúde regional, está sediada no departamento de saúde pública, de cada administração regional de saúde.
- 2 - À autoridade de saúde de âmbito regional compete:
- a) Coordenar e supervisionar o exercício de competências de autoridade de saúde na respectiva região.

- b) Fazer cumprir as normas que tenham por objecto a defesa da saúde pública, requerendo, quando necessário, o apoio das autoridades administrativas e policiais, nomeadamente no que se refere às medidas de prevenção e controlo de doenças transmissíveis, no quadro do Programa Nacional de Contingência para as Epidemias.
 - c) Levantar autos relativos às infracções e instruir os respectivos processos, solicitando, quando necessário, o concurso das autoridades administrativas e policiais, para o bom desempenho das suas funções;
 - d) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei ou que lhes hajam sido superiormente delegados ou subdelegados;
 - e) Prestar a colaboração que lhes seja solicitada pelos serviços da administração regional de saúde dentro da sua competência.
- 3 - A autoridade de saúde regional, é coadjuvada por um adjunto designado delegado de saúde regional adjunto, exercendo as competências que por aqueles forem delegadas.
- 4 - A autoridade de saúde regional é substituída nas suas ausências e impedimentos pelo delegado de saúde regional adjunto, ou quando tal não seja possível, por um delegado de saúde, por ele designado.

Artigo 8.º

Autoridade de saúde de âmbito municipal

- 1 - A autoridade de saúde de âmbito municipal, também designada por delegado de saúde, e seus adjuntos, estão sedeados nas unidades de saúde pública dos agrupamentos de centros de saúde ou nas unidades locais de saúde e exercem as suas competências no âmbito geográfico territorialmente competente.
- 2 - Para cada agrupamento de centros de saúde é nomeado um delegado de saúde.
- 3 - Em cada agrupamento de centros de saúde, o delegado de saúde é coadjuvado por delegados de saúde adjuntos, segundo um *ratio* de um adjunto por cada 75 mil habitantes residentes na área de intervenção.
- 4 - Os municípios com mais de um agrupamento de centros de saúde, é designado pelo

delegado regional de saúde, o delegado de saúde que se articula com as instituições externas ao Serviço Nacional de Saúde, para efeitos de normalização e de aplicação de procedimentos de âmbito municipal.

5 - À autoridade de saúde municipal compete, na sua área de influência:

- a) Coordenar e supervisionar o exercício de autoridade de saúde no respectivo âmbito geodemográfico.
- b) Fazer cumprir as normas que tenham por objecto a defesa da saúde pública, requerendo, quando necessário, o apoio das autoridades administrativas e policiais, nomeadamente no que se refere às medidas de prevenção e controlo das doenças transmissíveis designadas no Programa Nacional de Contingência para as Epidemias.
- c) Levantar autos relativos às infracções e instruir os respectivos processos, solicitando, quando necessário, o concurso das autoridades administrativas e policiais, para o bom desempenho das suas funções;
- d) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei ou que lhes hajam sido superiormente delegados ou subdelegados;
- e) Colaborar, dentro da sua área de competência, com as unidades de saúde do seu âmbito geodemográfico.
- f) Colaborar, dentro da sua área de competência, com os municípios do seu âmbito geográfico, em actividades conjuntas, definidas em legislação específica.

6 - A autoridade de saúde municipal é substituída nas suas ausências e impedimentos por um dos delegados de saúde adjuntos, designado para o efeito pelo delegado de saúde regional.

Artigo 9.º

Funcionamento

1 - As funções inerentes ao exercício do poder de autoridade de saúde são exercidas com autonomia técnica e são independentes das de natureza operativa dos serviços de saúde.

2 - As autoridades de saúde, no exercício do seu poder e competências, apoiam-se a nível técnico, jurídico, de recursos humanos e logístico, nos serviços de saúde pública, nomeadamente nos departamentos de saúde pública das administrações regionais de saúde ou nas unidades de saúde pública dos agrupamentos de centros de saúde ou das unidades locais de saúde.

Artigo 10.º

Conselho de autoridades de saúde

1 - É criado o Conselho de Autoridades de Saúde, adiante designado por Conselho, com natureza consultiva e de apoio à Autoridade Nacional de Saúde, com a seguinte composição:

- a) O director-geral da saúde, que preside
 - b) Os directores regionais de saúde das Regiões Autónomas;
 - c) Três personalidades de reconhecido mérito da saúde pública nomeados pelo director-geral da saúde;
 - d) Os delegados de saúde regionais
 - e) Um delegado de saúde a designar pelos respectivos pares em cada região
- 2 - Ao Conselho compete:
- a) Emitir pareceres em matérias que lhe forem solicitadas ;
 - b) Propor medidas legislativas adequadas ao bom funcionamento da rede de autoridades de saúde;
 - c) Propor a realização de estudos para harmonização de procedimentos das autoridades de saúde, com o objectivo de garantir soluções adequadas ao funcionamento integrado e coerente da rede;
 - d) Pronunciar-se, a pedido dos membros do governo ou de qualquer membro do Conselho, sobre aspectos de ética, sociais e legais, designadamente sobre publicitação, divulgação e disseminação de informações relacionadas com a Saúde Pública.
- 3 - O Conselho reúne ordinariamente três vezes por ano e sempre que for

convocado pelo Presidente.

4 - A sua organização de funcionamento consta de regulamento interno a aprovar na primeira reunião após a sua constituição.

Artigo 11.º

Dever de colaboração das instituições públicas e privadas

1 - É reconhecido às autoridades de saúde o direito de acesso à informação necessária ao exercício das suas funções, relevante para a salvaguarda da saúde pública, devendo as instituições públicas e privadas fornecer os elementos por aquelas considerados necessários.

2 - É, ainda, reconhecido às autoridades de saúde o direito de acesso a serviços, instituições ou locais públicos, no exercício das suas funções.

Artigo 12.º

Recurso hierárquico

1 - Dos actos praticados pelos delegados de saúde regionais e seus adjuntos e pelos delegados de saúde e seus adjuntos no exercício do poder de autoridade cabe recurso hierárquico para a autoridade nacional de saúde.

2 - A tramitação do processo gracioso referido no número anterior rege-se pelo disposto no Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 13.º

Apoio jurídico e patrocínio judiciário

1 - A protecção jurídica àqueles que exercem o poder de autoridade de saúde reveste as modalidades de apoio jurídico e patrocínio judiciário que serão assegurados pela administração regional de saúde territorialmente competente.

2 - Aqueles que exercem o poder de autoridade de saúde estão dispensados do pagamento de custas, em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo, quando pessoalmente demandados por via de actos praticados no exercício das suas funções.

3 - Haverá lugar a pagamento de custas judiciais quando a decisão final transitada em julgado conclua pela não verificação do requisito previsto na parte final do número anterior.

Artigo 14.º

Remissão

As referências à autoridade sanitária, autoridade regional de saúde e seus adjuntos e autoridades concelhias de saúde e seus adjuntos, constantes de outros diplomas, consideram-se feitas às autoridades de saúde criadas nos termos do presente diploma.

Artigo 15.º

Sanções

A desobediência a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados da autoridade de saúde, é punida nos termos da lei penal.

Artigo 16º

Disposição transitória

As autoridades de saúde nomeadas ao abrigo do Decreto-Lei nº336/93, de 29 de Setembro, mantêm-se no exercício das suas funções até que se procedam às nomeações, nos termos do artigo 4.º do presente decreto-lei.

Artigo 17º

Norma revogatória

O Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro é revogado.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

O Ministro da Economia e da Inovação

A Ministra da Saúde